



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090557-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ADRIAN AMORIM SOARES e Impetrante BRUNO LEANDRO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2090557-28.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrante: Bruno Leandro Dias

Paciente: Adrian Amorim Soares

Juiz prolator: Dr. Gustavo Scaf de Molon

voto: 5.327

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva, requerendo sua revogação e expedição de alvará de soltura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada com base na materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, e se a decisão está devidamente fundamentada conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria, com base em depoimentos, auto de apreensão e laudo preliminar de substância entorpecente.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantia da ordem pública, resguardar a

instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme artigos 310, II e 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova de materialidade e indícios de autoria, desde que devidamente fundamentada. 2. A presunção de inocência não impede a decretação de prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319.

CF, art. 5º, incisos LXII, LXIII.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

STF, HC 67.841/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho.

STF, HC 89.754/BA, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bruno Leandro Dias, advogado, em favor de **ADRIAN AMORIM SOARES**, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara

Regional das Garantias - 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1503236-42.2025.8.26.0378.

Em resumo, pleiteia a defesa, em caráter liminar, a concessão de habeas corpus para relaxar a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Aduz que ausentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, razão pela qual é ilegal e deve ser revogada para que o paciente seja posto em liberdade.

Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial, aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo, de forma a privilegiar a *ultima ratio* da Lei 12.403/2011: a prisão processual como medida extrema, nos moldes como vem sendo defendido pela doutrina penal e criminológica moderna.

Frisa, ainda, que *“após ser comunicado dos referidos fatos, o nobre Juízo de 1ª Instância converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva com base, em suma, nos argumentos principais de que além de o paciente ter praticado crime de extrema gravidade, aquele não teria comprovado ocupação lícita no distrito da culpa, fatos estes que tornariam necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal. O acusado é jovem trabalhador, primário, bem relacionado, tendo residência fixa.*

Possui ou ao menos possuía, antes da prisão, ocupação lícita permanente.” (fls. 02).

Por fim, aduz que “no caso em tela, patente é a inexistência do *periculum in libertatis*, cabendo ressaltar que a medida cautelar só deve prosperar diante da existência de absoluta necessidade de sua manutenção e caso subsista os dois pressupostos basilares de todo provimento cautelar, ou seja, o *fumus bonis jûris* e o *periculum in mora*, devendo haver a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível.

Para se decretar a custódia preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal há de se restar demonstrado que o Réu pretende atrapalhar a investigação policial e a colheita de provas, o que não é o caso do Paciente, uma vez que este pretende, tão-somente, voltar a exercer a atividade lícita que desenvolvia antes de ser preso.”(fls. 25).

A liminar foi indeferida (fls. 126/1318), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 137/140).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 25 de março de 2025, com os seguintes

fundamentos:

“Passa-se à análise do flagrante, que está formalmente em ordem. JOSÉ CLEDAILTON DA SILVA e ADRIAN AMORIM SOARES foram presos em flagrante em 24/03/2025, pela eventual prática do crime de tráfico de entorpecentes interestadual (artigos 33, caput e 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06). Consta dos autos que os policiais militares rodoviários receberam a informação de que um veículo de características semelhantes ao conduzido por JOSÉ CLEDAILTON transportava drogas do Estado do Paraná com destino ao Estado do Rio de Janeiro. Assim, os indiciados foram abordados na praça de pedágio da cidade de Sarapuí e, em averiguação ao veículo, foram localizados e apreendidos 24 tabletes de maconha e 20 tabletes de “haxixe”, R\$ 1.551,00 em dinheiro, notas de dólar e de guarani paraguaio. De acordo com o narrado, no momento da apreensão os indiciados confessaram que estavam transportando os entorpecentes para outro Estado, razão pela qual eles foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput e 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. Foram expedidas as notas de culpa (fls. 15 e 16). Pois bem. No presente caso, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Os indiciados estavam com a posse de 59 dólares americanos, 110.000 guaranis paraguaios, R\$ 1.551,00 em dinheiro e expressiva quantidade de substâncias entorpecentes (auto de exibição e apreensão a fls. 28/30), cujo laudo pericial (fls. 52/54) indicou tratar-se de 5.144,4 gramas de Tetrahydrocannabinol (fls. 53) e 1.978,2 gramas de “haxixe” (fls. 54). Deste modo, conclui-se estar presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a conduta encontram-se subsumidas às regras previstas pelo artigo 302 e seus incisos do Código de Processo Penal. Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, de modo que o auto de prisão em flagrante está material e

*formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Com relação à manutenção da custódia dos indiciados, é de rigor. Foi apreendida substancial quantidade de droga (fls. 52/56), o que, diante das circunstâncias, sugere fortemente que estava sendo realizado o transporte interestadual de substâncias entorpecentes. No que diz respeito ao indiciado JOSÉ CLEDAILTON, registre-se que o depoimento do outro passageiro transportado no veículo destaca o nervosismo de JOSÉ durante a abordagem policial (fls. 05/06). Além disso, um dos policiais envolvidos na ocorrência afirmou que ADRIAN lhe contou que o motorista, JOSÉ CLEDAILTON, tinha conhecimento do que seria transportado (fls. 08/09), informação esta que foi em parte corroborado pelo depoimento do indiciado ADRIAN (fls. 14). **Quanto à ADRIAN, os indícios reunidos até o momento indicam que a mala contendo as substâncias entorpecentes pertencia a ele. Além disso, não se pode ignorar a existência de um mandado de prisão temporária expedido contra ele pelo crime de homicídio (certidão de fls. 63 e documento de fls. 64), o que permite presumir sua periculosidade. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ CLEDAILTON DA SILVA e ADRIAN AMORIM SOARES em PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE O MANDADO. Serve a presente decisão como MANDADO. Em virtude do mandado de prisão temporária expedido nos autos do processo n.º 5009382-21.2024.8.08.0024, COMUNIQUE-SE a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES acerca da prisão preventiva de ADRIAN AMORIM SOARES.**" (fls. 66/69 do processo originário, grifo nosso).*

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1,

1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Em uma análise detida da r. decisão proferida, observa-se que o douto Magistrado *a quo* fundamentou a decretação da preventiva com base na prova de materialidade e indícios de autoria constantes nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos na fase policial, evidenciados pela investigação feita pela Polícia Civil, e finalizou na captura em flagrante delito do paciente e do corréu, que, aliás, agora foram denunciados como incursos no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 29, *caput*, do Código Penal (fls. 125/128, dos autos principais).

Ademais, a decretação da prisão está muito bem fundamentada, quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, ainda mais quando há em aberto um mandado de prisão temporária expedido pela Justiça Estadual do Espírito Santo, em autos que se apura crime contra a vida, o que justifica, também, por esse viés o indeferimento do *writ*.

Percebe-se, então, que em face desses elementos, entendeu o Juízo da origem pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem

pública, tendo em vista a gravidade do crime de tráfico de drogas em tese cometido, que aflige a sociedade, fomenta a prática de outros crimes e contribui para a criminalidade organizada.

Ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Frisa-se, ainda, que a prisão também foi considerada necessária para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, evitando eventual fuga do paciente e reiteração delitiva.

O MM. Juiz de Direito bem fundamentou sua decisão com base no disposto no artigo 313 do CPP, uma

vez que o tráfico de drogas é crime doloso com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Ressaltou ainda a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, por serem insuficientes diante da gravidade dos fatos tendo o Magistrado bem consignado que se trata pessoa envolvida com a criminalidade inclusive contendo em seu desfavor o mando de prisão da temporária expedido em outro Estado da Federação, o que mostra, por si só, que estão ausentes os requisitos legais para tanto.

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator